



ITARARÉ Prefeitura

DECRETO Nº 28, DE 12 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre o excepcional funcionamento do comércio e da prestação de serviços no Município de Itararé de acordo com as regras do Plano São Paulo.

HELITON SCHEIDT DO VALLE, Prefeito do Município de Itararé, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO o avanço da pandemia do COVID-19, com o aumento do número de casos e óbitos, bem como o aumento da ocupação dos leitos hospitalares;

CONSIDERANDO o teor do Decreto nº 65.563, de 11 de março de 2021, editado pelo Governador do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO que a partir de 15/03/2021 até 30/03/2021 todo o Estado estará classificado na FASE EMERGENCIAL do Plano São Paulo, que impõe novas restrições as atividades econômicas;

D E C R E T A:

Art. 1º Fica suspenso, no período de 15 a 30 de março de 2021, o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços em funcionamento no Município de Itararé.

§ 1º Os serviços administrativos serão executados em regime de teletrabalho.

§ 2º O disposto no *caput* e no parágrafo anterior não se aplicam às seguintes atividades:

I - clínicas médicas, fisioterápicas, psicológicas, odontológicas e veterinárias, no horário compreendido entre 9 horas e 17 horas, de segunda a sexta, salvo atendimentos emergenciais;

II - farmácias, para venda de medicamentos, produtos médicos e farmacêuticos e artigos de higiene;

III - laboratórios de análises clínicas;

IV - instituições bancárias, lotéricas e correspondentes bancários;

V - serviços postais (Correios);

VI - bancas de jornais;

VII - lojas de alimentos para animais, no horário compreendido entre 9 horas e 17 horas, de segunda a sexta;



ITARARÉ

Prefeitura

VIII - lojas de conveniência, no horário compreendido entre 7 horas e 17 horas, de segunda a sábado;

IX - açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros e quitandas, no horário compreendido entre 7 horas e 17 horas, de segunda a sábado;

X - feiras livres, com as barracas instaladas em apenas um lado da via pública e com distanciamento mínimo de 3,00 metros entre elas, sendo vedado o funcionamento aos domingos;

XI - padarias, desde que após 7 horas e antes das 20 horas, de segunda a sábado, e após as 7 horas e antes das 16 horas, aos domingos;

XII - lojas de produtos naturais e fitoterápicos, no horário compreendido entre 9 horas e 17 horas, de segunda a sábado;

XIII - supermercados e mercados, no horário compreendido entre 7 horas e 17 horas, de segunda a sábado, recomendando-se o aumento do número de caixas preferenciais para atendimento ao público dos grupos de risco, observadas as seguintes condições:

a) é vedado o acesso de menores de 12 (doze) anos de idade;

b) é vedado o acesso de mais de uma pessoa da mesma família.

XIV - mercearias, desde que restrito à venda de produtos, no horário compreendido entre 9 horas e 17 horas, de segunda a sábado, vedado o funcionamento conjuntamente com a modalidade bar, observadas as seguintes condições:

a) é vedado o acesso de menores de 12 (doze) anos de idade;

b) é vedado o acesso de mais de uma pessoa da mesma família.

XV - postos de combustíveis;

XVI - oficinas mecânicas, auto elétricas e funilarias e pinturas, no horário compreendido entre 9 horas e 17 horas, de segunda a sexta;

XVII - borracharias;

XVIII - serviços de construção civil e obras de engenharia;

XIX - prestação de serviços externos ou em domicílio do cliente, incluindo suporte técnico no setor de telecomunicações e internet;

XX - óticas, no horário compreendido entre 9 horas e 17 horas, de segunda a sexta;

XXI - centros de distribuição, inclusive de alimentos, desde que sem atendimento presencial;

XXII - serviços funerários;



ITARARÉ

Prefeitura

XXIII - serviços prestados pelas concessionárias SABESP e ELEKTRO, inclusive atendimento ao público.

§ 3º A análise das atividades econômicas, para fins de enquadramento na previsão deste artigo, observará a forma com a qual o comércio se apresenta aos seus clientes, independente de sua constituição documental (atividades econômicas descritas no CNPJ ou no alvará de funcionamento), cabendo à Sala de Situação, com apoio da equipe da Vigilância Sanitária, deliberar sobre eventuais dúvidas suscitadas por interessados.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais poderão realizar transações por aplicativos, redes sociais, internet, telefones ou outros meios similares, desde que a entrega aconteça através do sistema *delivery* (entrega em domicílio).

§ 1º Fica vedada a retirada no local (sistema *drive thru/takeout*);

§ 2º É vedada a venda e distribuição de bebidas alcoólicas após as 17h, ainda que através de entrega a domicílio (*delivery*).

Art. 3º O funcionamento dos estabelecimentos na forma mencionada no § 2º do art. 1º fica condicionado ao atendimento das normas expedidas pela Vigilância em Saúde municipal, observando-se ainda as seguintes exigências:

- I - utilização de máscara descartável ou de tecido por todos os funcionários e clientes;
- II - disponibilização de álcool em gel 70% na entrada e na saída do estabelecimento;
- III - controlar o acesso respeitando a lotação máxima, conforme indicado pela Vigilância Sanitária;
- IV - realizar o controle de fluxo de entrada e saída dos clientes, e na hipótese de formação de filas internas ou externas, garantir o distanciamento mínimo de 1 (um) metro e 50 (cinquenta) centímetros entre eles, impedindo aglomerações;
- V - promover a frequente higienização das superfícies de toques como, balcões, vitrines, máquinas de cartão, telefones e outros;

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste artigo, os estabelecimentos devem aplicar as recomendações constantes do protocolo sanitário intersetorial elaborado pelo "Centro de Contingência do Estado de São Paulo para monitorar e coordenar ações contra a propagação do novo coronavírus", disponível em <https://www.saopaulo.sp.gov.br/planosp/>.

Art. 4º As medidas emergenciais instituídas por este decreto consistem na vedação de:

- I - aglomeração de pessoas em festas de qualquer natureza, inclusive de aniversário e de casamento;
- II - celebração de cultos, missas e demais atividades religiosas coletivas, permitido o atendimento individualizado;



ITARARÉ

Prefeitura

III - prática de atividades esportivas coletivas;

IV - aglomeração em vias, logradouros e praças públicas, nisto compreendido o ajuntamento de mais de 3 (três) pessoas em reunião, concentração ou permanência nos espaços públicos;

V - funcionamento dos clubes sociais, salvo para a prática de caminhadas e corridas e a retirada de água potável;

Art. 5º Fica mantido o toque de restrição em todo o Município a partir das 20h até 5h.

Parágrafo único. A Guarda Civil Municipal poderá determinar a dispersão de aglomerações, sempre que constatar reunião de pessoas com potencial de aumentar a disseminação da Covid-19.

Art. 6º A inobservância do disposto neste Decreto sujeitará o infrator às sanções previstas nos artigos 110 e seguintes da Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998, no que couber, sem prejuízo do disposto no art. 268 do Código Penal Brasileiro e no Código de Posturas do município de Itararé.

§ 1º A reincidência será punida com aplicação de multa em dobro, além da interdição do estabelecimento pelo prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º A reiteração da inobservância do disposto neste Decreto após a aplicação da pena de que trata o parágrafo anterior ensejará a cassação do alvará de licença para funcionamento.

Art. 7º Fica delegada competência à Fiscalização de Posturas para a aplicação das sanções previstas nos artigos 110 e seguintes da Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998.

Art. 8º Ficam mantidas as demais regras editadas para o combate à disseminação do Covid-19, desde que não conflitem com as disposições deste Decreto.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, e produzirá seus efeitos entre os dias 15 a 30 de março de 2021, salvo em relação ao §2º do art. 2º e inc. IV do art. 4º, cujos efeitos se iniciam a partir de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itararé, em 12 de março de 2021.

HELITON SCHEIDT DO VALLE
Prefeito Municipal

Publicação – Publique-se e registre-se nos lugares costumeiros.

JERONIMO DE ALMEIDA
Secretário de Administração